



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO 20212700100118
RECURSO : VOLUNTÁRIO E-PAT 003.400
RECORRENTE : M.S.M. INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 050/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

O Sujeito Passivo acima identificado, apropriou-se indevidamente de crédito fiscal originados de 31 (trinta e uma) NF-e (s) de EMISSÃO PRÓPRIA, nos períodos de 02/2016 a 12/2016, sem o devido amparo legal (ANEXO I). A legislação tributária não permite a emissão de NF-e DE ENTRADA PARA CONTRIBUINTE DO ICMS, salvo no caso de RECUSA DO RECEBIMENTO PELO ADQUIRENTE DA MERCADORIA, o que não foi o caso pois foi alegado "ERRO OPERACIONAL" para emissão das mesmas, sendo que das 31, 19 (dezenove) delas poderiam ter sido canceladas extemporaneamente, comprovada a não circulação das mercadorias (ANEXO II) e as outras 12 (doze), por ter ultrapassado o período de 30 (trinta) dias, solicitado a restituição, caso fossem comprovados os requisitos legais (ANEXO III).

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 50 inc. I e 201 inc. I, ambos do RICMS/98, aprov. pelo Decreto 8321/1998. MULTA: Artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96. Período fiscalizado 01/01/2016 a 31/12/2016.

Valor total do crédito tributário constituído: Fl.02

TRIBUTO	R\$ 201.924,67
MULTA DE 90%	R\$ 275.182,48
JUROS	R\$ 161.432,86
A. MONETÁRIA	R\$ 103.833,67
TOTAL	R\$ 742.373,68

Ação Fiscal originária da DFE n. 20202500100023, com ciência pessoal, em 23/11/2020, via NOTIFICAÇÃO DET n. 11215119, recebida por MARIA ADELAIDE PINTRO SOSTER, CPF n. 434.246.352-00, nos termos dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

art.(s) 59-B;59-C e 112, IV, todos da Lei 688/96, com o objetivo de realizar Auditoria de Conta Gráfica, abrangendo o período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Pedido de prorrogação de prazo deferido. Juntada de provas em mídia eletrônica.

O autor do feito no seu relatório imputou aos sócios a responsabilidade solidária.

Devedores solidários Sócios:

- WALDOMIRO LUIZ SOSTER, sócio quotista CPF nº.088.102.499-68;
- LEOCARDIO LUIZ SOSTER, sócio quotista CPF nº.441.839.242-91;
- MARIA ADELAIDE PINTRO SOSTER, CPF n. 434.246.352-00.

Defesa Tempestiva na qual o sujeito passivo aduziu a seguinte tese:

1. O contribuinte em 13/04/2021 tomou ciência do Auto de Infração 20212700100118, que tem por fundamento suposta irregularidade na emissão de nota fiscal de entrada referente a operações cuja circulação efetivamente não ocorreu.
2. Inicialmente, há que se destacar que as notas de saídas em que as operações não se concretizaram (e por consequência foi adotado o procedimento de emitir uma respectiva nota de entrada), foram todas emitidas contra empresas de construção civil, prestadoras de serviço, conforme se infere nos documentos anexos.
3. Portanto, não se tratava de empresas obrigadas a emissão de documento fiscal referente ao ICMS, mas de consumidores finais que não poderiam emitir nota de saída “devolvendo” as mercadorias.
4. A própria Autoridade Fiscal, certamente ciente da inexistência de efetiva circulação, elenca os procedimentos adequados para que a Autuada formalizasse o cancelamento das operações e o “estorno” dos débitos respectivos. Entretanto, há de se considerar que as operações de circulação de mercadoria de fato não ocorreram, razão pela qual não é devida a constituição do crédito nos moldes adotados. Há, de fato, falha formal, as notas poderiam ter uma descrição mais clara na parte das observações, por exemplo, mas isso não permite a tributação sobre base econômica que não existiu.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

5. Muito embora tenha ocorrido falha formal, é excessiva e desproporcional a imputação constante no Auto, pois inviabiliza a empresa em função de um equívoco procedimental de seu setor contábil. Repita-se: o próprio Auditor percebe que a circulação não ocorreu e indica os caminhos adequados para que a empresa cancelasse a nota ou pedisse a restituição. Não há como se entender como razoável que esta falha acarrete o lançamento de tributo e multa sobre uma base econômica que jamais se verificou.

Juntada de provas eletrônicas (zip)

Checklist.

Termo de Saneamento de Primeira Instância que o presente processo está apto a prosseguir para análise e julgamento por este Tribunal Administrativo.

Submetido a julgamento de Primeira Instância, a autoridade julgadora proferiu a r. Decisão nº 2022/1/48/TATE/SEFIN, considerando **PROCEDENTE** o auto de infração e declarou **DEVIDO** o crédito tributário o valor de R\$ 742.373,68 (setecentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos), nos seguintes termos:

“...Posto isso, após a análise detida dos autos, que inclui o Relatório Circunstanciado do auto de infração de fls. 05/18 e seus Anexos, verifico que a acusação está corretamente posta, atendendo a todos os requisitos previstos na norma para a prática do lançamento de ofício do crédito tributário levado a efeito, nos termos do art. 149-V do CTN.

Com efeito, conforme bem detalhado no aludido Relatório Circunstanciado, a apropriação indevida do crédito fiscal relativo às 31 (trinta e uma) notas fiscais de entrada (TIPO 0) ocorreu após a verificação no campo informações, a indicação das notas fiscais de saída, informando “ERRO OPERACIONAL”, mas sem especificar qual era o erro, apenas de forma genérica, levando, assim, a fiscalização a concluir que não se tratava de operações com mercadoria.

Verifica-se que, diante de tal circunstância, de fato, o contribuinte poderia ter solicitado o cancelamento de forma extemporânea de 19 (dezenove) notas fiscais de saída emitidas com “Erro Operacional” com base na IN nº 008/2014/GAB, demonstradas no ANEXO II – NFE DE SAÍDA COM EMISSÃO DE NFE DE ENTRADA PARA APRORIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS ESCRITURADAS NA EFD ICMS/IPI E GIAM – 2016 (PRAZO INFERIOR A 30 DIAS), já que não excedia o prazo de 30 (trinta) dias e não teria ocorrido a circulação da mercadoria, e em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

relação às outras 12 (doze) notas fora desse prazo, referentes ao anos de 2013, 2014 e outras de 2016, demonstradas no ANEXO III NFE DE SAÍDA COM EMISSÃO DE NFE DE ENTRADA PARA APRORIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS ESCRITURADAS NA EFD ICMS/IPI E GIAM – 2016 (PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS), e já que não era caso de estorno, de acordo com o art. 50-I-Parágrafo único do RICMS-RO à época vigente, preenchidos os requisitos legais e comprovado o suposto “Erro Operacional”, caberia o pedido de restituição, nos termos dos artigos 901 a 908 do RICMS-RO, porém, tais providências não foram adotadas pelo sujeito passivo, infringindo, assim, o art. 50-I e 201-I, ambos do RICMS/98, aprov. pelo Decreto 8321/1998, sendo que as provas eletrônicas juntadas aos autos pelo autuante, conforme RC nº 002/2017/GAB/ SEFIN/CRE/TATE, comprovam os fatos imputados

A principal razão apresentada pelo sujeito passivo em nada confronta a autuação, pelo contrário, apenas corroboram que a conduta adotada infringiu o art. 201-I e 50-I-Parágrafo único, ambos do RICMS/98, pois, ao afirmar que a emissão das respectivas notas fiscais de entrada, foram todas emitidas contra empresas de construção civil, prestadoras de serviço, não obrigadas à emissão de documento fiscal, por si só, já revela a infração cometida, pois não se trata da hipótese prevista no RICMS-RO no art. 201-I, in verbis, para emissão de NF-e de entrada, ou seja, não são mercadorias remetidas a qualquer título pelas empresas de construção civil, e muito menos caso de devolução por não entrega ao destinatário, mas, segundo o próprio sujeito passivo, foi devido a “Erro Operacional” a aludida emissão, que, contudo, não tem o condão de ilidir o auto de infração, mas tal erro era objeto de outras providências, não seguidas pelo autuado, como já retro mencionado.

Portanto, a conduta do sujeito passivo na utilização de crédito fiscal indevido, restou comprovada, resultando em infração a legislação tributária pertinente, à época vigente (arts. 50-I e 201-I, ambos do RICMS/98, aprov. pelo Decreto 8321/1998), sujeitando-se, assim, à cobrança do imposto devido, com aplicação da penalidade cabível, e demais consentâneos, nos termos do presente auto de infração sob exame.

Quanto à pretendida atribuição aos sócios MARIA ADELAIDE PINTRO SOSTER CPF 434.246.352-00, LEOCARDIO LUIZ SOSTER, CPF 411.839.242-91 e WALDOMIRO LUIZ SOSTER, CPF 088.102.499-68 de fls. 81/101, como responsáveis solidários pelo pagamento do crédito tributário do presente auto de infração, **decido manter** apenas em relação à sócia MARIA ADELAIDE PINTO SOSTER, CPF 434.246.352-00, que, além de sócia, também é Contadora da empresa, e vez que restou caracterizada hipótese aplicável prevista no art. 11-AXIV-§1º-II-a da Lei 688/96, in verbis, considerando que as aludidas notas fiscais de entrada são consideradas inidôneas, nos termos do art. 177-§2º-2 do RICMS-RO à época vigente, e, além disso, houve supressão do ICMS, circunstâncias de pleno conhecimento da Contadora, ou que era sua obrigação tal conhecimento:...”

Sujeito passivo foi notificado da r. Decisão em 24/09/2021.
O Responsável Solidário notificado em 24/09/2021.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Irresignado, o sujeito interpõe Recurso Voluntário Tempestivo, reiterando os mesmos argumentos aduzidos em sede de impugnação.

Ausência de Manifestação do autor em desfavor da r. Decisão “a quo”.

Termo de Saneamento n.º 1425/2021 de Segunda Instância, atestando que o presente processo foi saneado, estando apto a ser julgado em segunda instância.

É o breve relatório.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A acusação fiscal é de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos fiscais relativos a 31 NFes de sua própria emissão, nos períodos de 02/2016 a 12/2016, em afronta aos dispositivos vigentes à época, que assim determinavam:

RICMS/RO 8.321/1998

DO ESTORNO DO DÉBITO

Art. 50. Escriturado o débito fiscal no livro correspondente, este só poderá ser estornado dentro do mesmo período de apuração:

I – quando não se referir ao valor constante de Nota Fiscal.

DA NOTA FISCAL NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA

Art. 201. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários e os extratores não equiparados a comerciantes ou industriais, emitirão Nota Fiscal sempre que no estabelecimento entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 54).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I – novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

Por conseguinte, foi autuado com base no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei nº. 688/96, in verbis:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;

Em relação aos aspectos formais, a presente análise observou os seguintes pontos:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83;

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula;

Art. 105. O auto de infração reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da infração e rege-se pela legislação tributária vigente à época, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Destarte pelo que se depreende dos autos, verifica-se que todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº. 688/96 acima transcrito, estão presentes, com clareza e precisão dos fatos, evidenciando a disponibilização de todos os meios necessários para o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, como bem observado pelo julgador singular.

No entanto, pelos indícios que emergem dos autos, é de se concluir que não houve a circulação de mercadorias descritas nas notas fiscais de saída, as quais motivaram as posteriores emissões de notas fiscais de entrada (autuadas) para anulação de seus efeitos.

Ao compulsar os autos, em consulta às Notas Fiscais de saída, anexadas pelo sujeito passivo, verifica-se que estas constam com Status de “autorizada”, robustecendo a tese do contribuinte de que não transitaram pelo Posto Fiscal do Acre, pois se assim ocorresse esta informação estaria descrita no corpo dos referidos documentos fiscais, ou seja, de que efetivamente não ocorreu a circulação das mercadorias discriminadas nas notas fiscais de saída.

O entendimento do julgador singular corrobora com a mesma conclusão acima, pois este, quando este discorre quanto ao pedido de diligência junto ao Fisco do estado do Acre, declara-se plenamente convencido da questão (de que não houve a circulação das mercadorias), conforme transcrito abaixo:

“No que tange ao pedido de diligência para extirpar qualquer dúvida quanto a inexistência de circulação de mercadoria, decido pelo indeferimento de tal pedido, tendo em vista que este Julgador está convencido de que não houve, de fato, tal circulação, e a eventual confirmação do Fisco do Acre atestando que a mercadoria não ingressou naquele Estado, só viria, apenas, a corroborar a questão, o que não descaracterizaria a acusação fiscal de apropriação indevida de crédito fiscal do ICMS.” (Grifo nosso)

Deste modo, em que pese estar correta a acusação fiscal de que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito ao emitir notas fiscais de entrada, ou seja, deixou de observar as formalidades estabelecidas na legislação de Rondônia, não se vislumbra o cometimento de falta pagamento de imposto, pelos argumentos acima (inexistência de circulação de mercadorias).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Frise-se, não há que se falar imposto devido, ante a inexistência de circulação de mercadoria. Tampouco, não há como se entender como razoável que esta falha acarrete o lançamento de tributo e multa sobre uma base economia que jamais se verificou.

Ademais o douta Representante do Fisco Estadual ao se manifestar acerca da matéria em apreço, assim se posicionou:

Destarte, esta Representação Fiscal opina pela exclusão do imposto na composição do crédito tributário, visto que não houve fato gerador relativamente às saídas e que as notas fiscais de entrada foram emitidas tão somente na tentativa de regularização dos lançamentos.

Ocorre que, ainda assim, os procedimentos efetuados para as mencionadas tentativas de regularização foram empreendidos em desconformidade com o que prescrevia a legislação vigente à época, como bem observado pelo AFTE autuante na descrição da infração constante na peça exordial.

Pois bem. Como dito acima, a infração decorre de descumprimento de obrigações acessórias, mormente porque o próprio sujeito passivo reconhece expressamente em sua peça impugnativa no item 5 como segue vê abaixo:

5. A própria Autoridade Fiscal, certamente ciente da inexistência de efetiva circulação, elenca os procedimentos adequados para que a Autuada formalizasse o cancelamento das operações e o “estorno” dos débitos respectivos. Entretanto, há de se considerar que as operações de circulação de mercadoria de fato não ocorreram, razão pela qual não é devida a constituição do crédito nos moldes adotados. Há, de fato, falha formal, as notas poderiam ter uma descrição mais clara na parte das observações, por exemplo, mas isso não permite a tributação sobre base econômica que não existiu.

6. Muito embora tenha ocorrido falha formal, é excessiva e desproporcional a imputação constante no Auto, pois inviabiliza a empresa em função de um equívoco procedimental de seu setor contábil. Repita-se: o próprio Auditor percebe que a circulação não ocorreu e indica os caminhos adequados para que a empresa cancelasse a nota ou pedisse a restituição. Não há como se entender como razoável que esta falha acarrete o lançamento de tributo e multa sobre uma base econômica que jamais se verificou.

Por conseguinte, em homenagem ao princípio da verdade material, uma vez que a infração decorre de descumprimento de obrigações acessórias, conforme sugerido pela douta Representação Fiscal, com fulcro no que determina o art.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

108 da Lei nº 688/96, recapitulo a penalidade para a alínea “d”, inciso V do artigo 77 do mesmo normativo, que assim dispõe:

LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

(...)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

d) deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Desta forma, do lançamento original, excluindo-se o valor do imposto e alterando-se o valor da multa para 20 (vinte) UPFs por período, uma vez constatada a infração em 8 meses (02/2016, 03/2016, 06/2016, 07/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016), resta, assim configurado o crédito tributário devido:

Composição do Novo Crédito Tributário

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
TRIBUTO	R\$ 201.924,67	R\$ 201.924,67	R\$ 0,00
MULTA	R\$ 275.182,67	R\$ 260.376,27	*R\$ 14.806,40
JUROS	R\$ 161.432,86	R\$ 161.432,86	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 103.833,67	R\$ 103.833,67	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 742.373,68	R\$ 727.567,28	R\$ 14.806,40

*UPF R\$ 92,54 x 20 = R\$ 1.850,80 X 8 = R\$ 14.806,40

No que tange à responsabilidade solidária mantida para a sócia Maria Adelaide Pinto Soster, sob o argumento de que era contadora da empresa, o consultar os sistemas da SEFIN (Visão do contribuinte), verifica-se que esta jamais esteve responsável pela contabilidade da empresa.

Acredita-se que a inserção do CPF da sócia Maria Soster na EFD do contribuinte, como sócia administradora da empresa, ocasionou o equívoco no entendimento do julgador de 1ª instância. Desta forma, não assiste razão na manutenção desta, pelos mesmos argumentos atribuídos aos outros sócios e descritos na decisão singular, reproduzida abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“...a incidência do entendimento consolidado na Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”, com fundamento no art. 16-§1º-IV, in verbis, visto que, realmente, como alegou a defesa, não restou provado a indicação individualizada de qualquer conduta destes sócios, que pudesse atrair a incidência do art. 11-A da Lei 688/96.”

Por todo o exposto e pelas provas que constam nos autos, considerando que a recorrente apresentou argumentos e provas capazes de ilidir parcialmente a ação fiscal, conheço do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a r. Decisão singular de PROCEDENTE para PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, considerando **INDEVIDO** do crédito original o valor de **R\$ 727.567,28** e **DEVIDO** o valor de **R\$ 14.806,40**, conforme se depreende da tabela acima de composição do novo crédito tributário. Frise-se, o crédito tributário procedente deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como Voto!

Porto Velho, 13 de julho de 2023. ✓

JUÁREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
— Jugador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700100118
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 13/2021
RECORRENTE : M.S.M. INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : N° 050/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0184/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA– APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE EMISSÃO PRÓPRIA REGISTRADAS NA EFD-SPED - INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de observar as formalidades estabelecidas na legislação rondoniense para aproveitamento do crédito. Não se vislumbra o cometimento de falta de pagamento de imposto, ante a inexistência de circulação de mercadoria. Recapitulação de ofício da penalidade, nos termos do art. 108 da Lei 688/96, para o art. 77, inciso V, alínea “d” do mesmo diploma legal. Afastada a responsabilidade solidária atribuída aos sócios, nos termos da Súmula 430 STJ, com fundamento no art. 16, §1º, IV da Lei 4929/20. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado dos Julgadores Rudimar Jose Volkweis , Manoel Ribeiro de Matos e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
R\$ 742.373,68 DATADO DE 12/04/2021
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO PROCEDENTE
*R\$ 14.806,40

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~
Julgador/Relator